



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 57, DE 2011

Acrescenta o parágrafo 5º ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), a fim de estatuir hipótese de dispensa de Exame de Ordem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 8º
.....

§ 5º. Ficam dispensados de Exame de Ordem, para inscrição como advogado, os bacharéis em Direito que, há pelo menos dez anos, se encontrem militando em atividades forenses, à exceção daqueles que se encontrem em situação de incompatibilidade, a teor do disposto no art. 28 desta Lei. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os resultados dos Exames de Ordem têm sido maculados com escândalos que apontam vazamento de questões das provas aplicadas aos bacharéis em Direito, causando, em conseqüência, forte impacto na sociedade, especialmente no âmbito da comunidade jurídica.

São, também, emblemáticos os resultados dos Exames de Ordem realizados em 2004, em que foram reprovados 68% dos candidatos no Mato Grosso do Sul, 69% em Tocantins, 70% no Pará, 79% no Mato Grosso; 74,5% na Paraíba, 76% em Goiás, 86% no Paraná; e 86,7% em São Paulo.

Diante desse quadro, torna-se inadmissível que a responsabilidade por esse desastroso desempenho seja atribuída apenas aos bacharéis, que, diante da impossibilidade da obtenção de êxito nos Exames de Ordem, veem o seu investimento financeiro – que, muitas vezes, é da família inteira – e tempo tornar-se inútil.

Sensível a essa situação, observa-se que o Congresso Nacional vem procurando buscar de uma solução para esse caso mediante propostas de alteração legislativa, a exemplo de alguns projetos de lei, em tramitação nesta Casa, como é o caso do PLS nº 186, de 2006, do Senador Gilvam Borges, que pretende simplesmente abolir o Exame de Ordem; e o PLS nº 43, de 2009, de minha autoria, estabelecendo, como critério de renovação do reconhecimento dos cursos de graduação das instituições de educação superior, o desempenho médio dos seus ex-formandos nos respectivos exames de proficiência.

Contudo, como o problema se arrasta, ainda sem solução, deixando milhares de aspirantes a advogado impedidos de exercer sua profissão, estamos propondo uma medida capaz de atenuar tal situação – e que não se incompatibiliza com o PLS nº 43, de 2009 –, a fim de que sejam dispensados do Exame de Ordem os bacharéis em Direito que, há pelo menos dez anos, se encontrem militando em atividades forenses, como é o caso dos estagiários, com exceção daqueles impedidos de advogar.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**

e sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

.....

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

.....

(À Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 23/02/2011.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10491/2011**